



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.547 , DE 01 / 11 / 2000

Processo n.º 27.726

PROJETO DE LEI N.º 7.574

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

Arquive-se

Alvanilde

Diretor Legislativo

30/11/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.726
@

Matéria: PL nº. 7.574	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Williampedi</i> Diretora Legislativa 24/06/99	CJR COSHIBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Williampedi</i> Diretora Legislativa 23/08/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 28/08/99	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/08/99
À COSHIBES. <i>Williampedi</i> Diretora Legislativa 11/08/99	Designo o Vereador: <i>Eder Goulart</i> <i>Antônio Galvão</i> Presidente 18/08/99	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/08/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



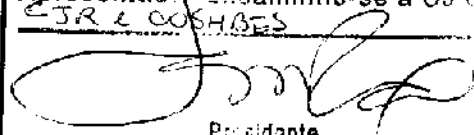
CÂMARA MUNICIPAL

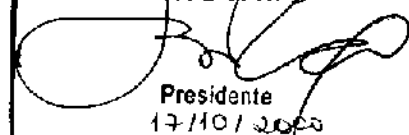
PUBLICAÇÃO Rubrica
02/07/99 am

021720 0.99 24 5 43

PP 786/99

PROJETO DE LEI Nº 7.574

Apresentado Encaminhe-se à C.J. e a:
EJR e CUSHBES

Presidente
29/06/99

APROVADO

Presidente
17/10/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.574

(do Vereador Marcílio Carra)

Obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

Art. 1º. Os hospitais afixarão aviso ao público, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

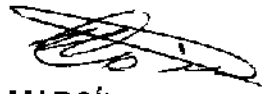
"AVISO AO PÚBLICO - De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, é direito de um dos pais ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência."

Parágrafo único. O aviso de que trata este artigo terá o timbre do hospital e dimensões nunca inferiores a 50cm x 70cm.

Art. 2º. O não cumprimento no disposto nesta lei acarretará ao infrator multa diária no valor de 100 UFIRs.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.06.1999


MARCÍLIO CARRA



PL nº 7.574 - fls 2

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a faculdade de a criança ou adolescente ser acompanhado por um de seus pais ou responsável em hospitais no caso de internação, porém, muitas pessoas a desconhecem.

Sendo assim, se faz necessário a afixação de aviso ao público esclarecendo tal permissão, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

MARCÍLIO CARRA

*

fm

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1.º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2.º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3.º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9.º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1.º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2.º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitam os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a manutenção em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I — ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II — opinião e expressão;
- III — crença e culto religioso;
- IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI — participar da vida política, na forma da lei;
- VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.002

PROJETO DE LEI Nº 7.574

PROCESSO Nº 27.726

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Supressão do art. 2º;

1.2. Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo".

1.3. Acrescente-se o seguintes artigo:

"Art. ____ O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa, a ser fixada pelo Executivo.".

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura será saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emendas, se entender pertinente, pois, em se

*



(Parecer CJ Nº 5.002 - fls. 02)

quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, embasada em dispositivo permissivo inserto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1999

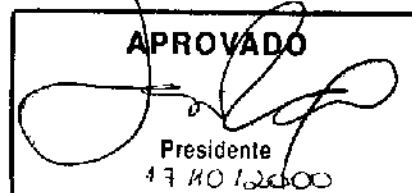
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*
Assinatura: 
Identidade:
Em 217 199



PP 3.911/99



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.574

(do Vereador Marcílio Carra)

Prevê regulamentação pelo Executivo de multa e do aviso respectivo.

1. Suprima-se o art. 2.º.
2. O parágrafo único do art. 1º. passa a ter a seguinte redação:
"Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo."
3. Acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa, a ser fixada pelo Executivo."

Justificativa

A presente emenda atende sugestão da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Sessões, 02.07.1999

MARCÍLIO CARRA

*

fm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.726

PROJETO DE LEI Nº 7.574, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsáveis com seu filho em caso de internação.

PARECER Nº 1176

Trata-se de projeto de lei que obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsáveis com seu filho em caso de internação.

O presente projeto, com a emenda nº 01 (fls. 08) é legal e constitucional, consoante parecer sob nº 5.002 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 06/07), que subscrevemos.

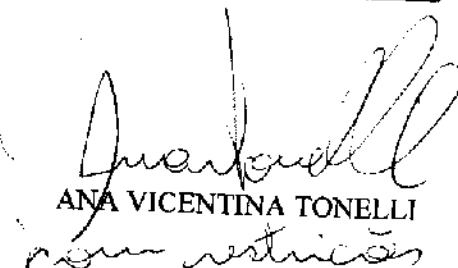
Em verdade, pretende o projeto complementar a legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente) no sentido de tornar obrigatória a afixação de aviso contendo, basicamente, a norma disposta no artigo 12 do referido estatuto legal (fls. 05). Evidente, portanto, a inquestionável relevância do projeto, que conta com nosso aval.

Parecer **favorável**, portanto.

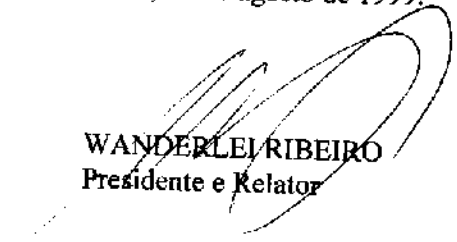
Sala das Comissões, 09 de agosto de 1999.

APROVADO

10/08/99


ANA VICENTINA TONELLI


AFETUN MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.726

PROJETO DE LEI Nº 7.574, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

PARECER Nº 1.249

Possibilitar a efetivação de política social capaz de satisfazer o atendimento à determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90 -, no âmbito do Município, no que concerne à afixação de aviso para esclarecimento ao público, nos hospitais, que permite a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação, constitui o objetivo do nobre autor, consubstanciado no projeto de lei em exame.

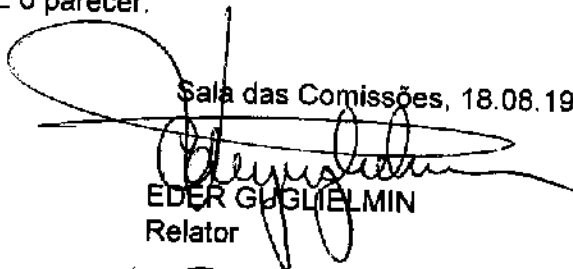
A medida é juridicamente perfeita, consoante depreendemos do estudo do órgão técnico, cujos apontamentos foram objeto de emenda pelo nobre autor, saneando o processo, sendo, pois necessária, vez que a previsão contida no referido Estatuto não é posta em prática por desconhecimento, motivo pelo qual uma norma que discipline o assunto se faz imprescindível.

A justificativa de fls. 4 é esclarecedora e convincente, e acolhendo-a em seus termos consignamos voto pela aprovação do projeto.

É o parecer.

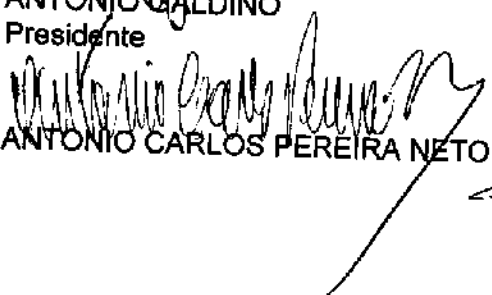
Sala das Comissões, 18.08.1999

APROVADO
24/08/99


EDER GUGLIELMIN
Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


ANTONIO CALDINO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Of. PR 10.00.32
proc. 27.726

Em 17 de outubro de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.363, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.574, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.574

AUTÓGRAFO Nº 6.363

PROCESSO Nº 27.726

OFÍCIO PR Nº 10.00.32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/2006

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

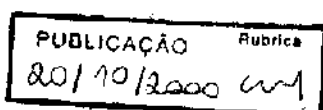
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/11/2006

W. Camped.

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 27.726

GP., em 19.11.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.363

(Projeto de Lei nº. 7.574)

Obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de outubro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os hospitais afixarão aviso ao público, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

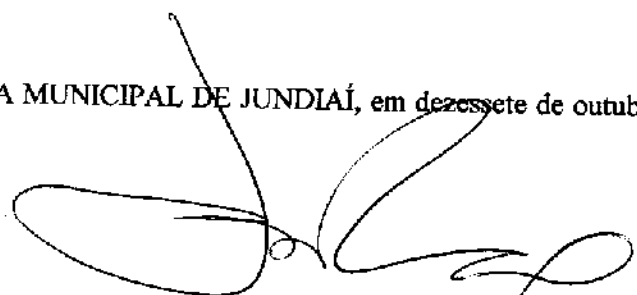
"AVISO AO PÚBLICO – De acordo com o artigo 12 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, é direito de um dos pais ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência."

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa, a ser fixada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil (17.10.2000).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pa. 14
Proc. 37726
<i>Qui</i>

OF. GP.L. n° 573/00
Processo n° 21.790-9/00

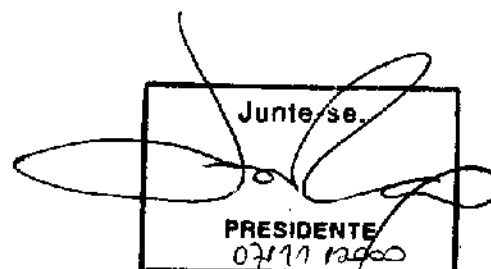
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031172 NOV 00 06 2 5 23

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 1° de novembro de 2000.

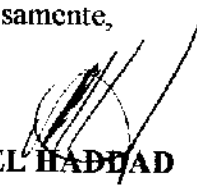
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei n° 7.574, bem como cópia da Lei n° 5.547, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc/2

Mod. 7



LEI N° 5.547, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2.000

Obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais afixarão aviso ao público, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

"AVISO AO PÚBLICO - De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, é direito de um dos pais ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência."

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

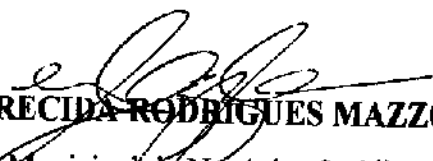
Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa, a ser fixada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/2000

LEI N° 5547, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Obriga os hospitais afixarem aviso permitindo a permanência de um dos pais ou responsável com seu filho em caso de internação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Os hospitais afixarão aviso ao público, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

"AVISO AO PÚBLICO - De acordo com o artigo 12 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, é direito de um dos pais ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para esta permanência."

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

Art. 2° - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa, a ser fixada pelo Executivo.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos